

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00004872/2020-21

PARECER Nº 0664/2020 - G3P

EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. SEE/DF. Aposentadoria compulsória. Proventos proporcionais. Calculados pela média aritmética. Acumulação. Instrução sugere diligência saneadora. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações, de Marília da Costa Espírito Santo, matrícula nº 208.551-8, no cargo Professor de Educação Básica, a contar de 21.07.2014, com esteio no artigo 40, §1º, inciso II, §§3º, 8º e 17 da CRFB (redação dada pela EC nº 41/2003), c/c os artigos 46 e 51 da Lei Complementar nº 769/2008, conforme extrato do SIRAC.

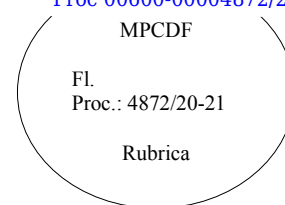
2. O presente feito tramita em conjunto com o Processo nº 00600-00004873/2020-75, que trata de outra aposentadoria da interessada, no cargo de Professor de Educação Básica.

3. A Unidade Técnica destacou que a licitude da referida acumulação de cargos deverá ser comprovada. Teceu as seguintes considerações a respeito:

2. O Controle Interno, na análise de sua alçada, verificou a suficiência das informações constantes do processo físico e do ato eletrônico SIRAC, com ressalva de que no campo "Posicionamento Funcional", da aba Dados da Concessão, a data de ingresso no serviço público, no cargo e na carreira consta como 09/07/2005, divergindo da data que aparece registrada nos autos - proc. nº 80.003203/2014 (fl. 5) - que é 06/07/2005. Ademais, a Controladoria frisou que a análise deu-se no mérito e as parcelas dos proventos serão verificadas na forma da Decisão nº 6028/16.

3. Cotejando os dados do presente ato com registros do SIGRH, dos bancos do TCDF, da RAIS, dos Portais do TCU e da Transparência Federal (CGU), detectou-se a acumulação de cargos e proventos pela servidora. De fato, encontra-se registrado nas abas Dados da Concessão e Acumulação de Cargos do SIRAC outro vínculo público, também no cargo de Professor de educação básica dos quadros da SEDF, na matrícula 02061767, com admissão em 05/05/03, carga de 40 horas, objeto do ato vinculado nº 015445-3. No entanto, pela sua natureza, os cargos são acumuláveis na atividade, conforme exceção prevista no art. 37, XVI, "a", da CF, e art. 46, I, da LC 840/11.

4. A análise automática do ato de concessão aponta: a data de admissão da servidora declarada no SIRAC (09/07/05) diverge da que consta no SIGRH (06/07/05) (trilha 3a); a data inicial da contagem de tempo corresponde à data de ingresso no cargo declarado no SIRAC (09/07/2005) e a data final da contagem de tempo (20/07/14) corresponde ao dia anterior à vigência da concessão declarados no SIRAC. Por se tratar de concessão compulsória por implemento de idade, realizou-se verificação adicional e constatou-se que a vigência da concessão (21/07/14) não é o dia em que o servidor completa a idade compulsória (20/07/14) ou o anterior (trilha 7); foram detectados 3 vínculos públicos (SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: PROFESSORA, matrícula nº 2061767 (Fonte: SIRAC Concessões); SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO (CNPJ nº 00394676000107): PROFESSOR EDUC. BÁSICA (PROF)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

(Efetivo), . horas semanais, mat. nº 02085518, com admissão em 06/07/2005 (Fonte: SIGRH); SEC. DE ESTADO DE EDUCACAO (CNPJ00394676000107): PROFESSOR EDUC. BASICA (PROF)(Efetivo), 40 horas semanais, matrícula nº 02061767, com admissão em 05/05/03 (Fonte: SIGRH) (trilha 14) que não há excepcionalidades, mas localizou a seguinte mensagem de acompanhamento no SIRAC: Foi detectada divergência entre a data de admissão do SIGRH e a data de ingresso no cargo do SIRAC (1013) (trilha 17).

5. Quanto à detecção de três vínculos na triagem referida anteriormente, o primeiro e o terceiro vínculos apontados pela análise automática tem a mesma matrícula, podendo-se inferir, assim, que a servidora ocupava apenas dois cargos de Professor. Ademais, a data da vigência do ato foi corrigida no sistema (21/07/14), ou seja, um dia após o aniversário de 70 anos da interessada. Quanto à data de ingresso, o Controle Interno já esclareceu que a data correta, conforme o processo físico, é 06/07/05, devendo-se notificar a interessada para que, querendo, apresente sua defesa ante a possibilidade de ajuste nos seus proventos em decorrência da correção da data de ingresso na SE.

6. Em relação ao exercício cumulativo dos cargos, carecem registros que demonstrem a compatibilidade horária nos referidos vínculos de professor. De acordo com entendimento do item III da Decisão nº 6069/17, a Corte determinou aos jurisdicionados "uniformizar o procedimento de análise das concessões que contemplem a acumulação de cargos, exigindo que a compatibilidade seja demonstrada em relação aos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria". Assim, o jurisdicionado deverá juntar à aba Anexos e Observações do SIRAC documentação comprobatória da compatibilidade das jornadas de trabalho dos cargos de professor, no período de julho/2009 a julho/2014.

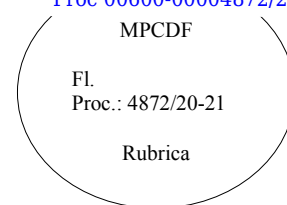
7. Quanto ao registro na aba Proventos, a fração que demonstra a proporcionalidade computada sobre a média dos proventos deve ser expressa em dias e não em anos, segundo o que dispõe a legislação de regência, em especial o §2º do art. 48 da LC nº769/08: "Art. 48 (...) §2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias. (...)".

4. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal determinar a conversão do ato em diligência, para que a Jurisdicionada adote as seguintes providências:

I - juntar na aba Anexos e Observações do SIRAC, documentação comprobatória das jornadas de trabalho da servidora, no exercício cumulativo dos dois cargos de Professor de Educação Básica da SEDF, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à aposentadoria em análise, de julho/2009 a julho/2014, manifestando-se de forma conclusiva acerca da compatibilidade, ou não, de horários;

II- quanto à divergência entre a data de admissão declarada no SIRAC (09/07/05) e a que consta no SIGRH e nos autos (06/07/05), efetuar as devidas correções nas abas Dados da Concessão e Tempos do SIRAC, sem olvidar de notificar a interessada para que, se entender necessário, apresente razões de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à possibilidade de ajuste nos seus proventos;

III - ajustar, na aba Proventos, a proporcionalidade computada sobre a média (dos proventos), a partir das correções referidas no item anterior, e também fazer com que seja expressa em dias, conforme previsto na legislação de regência (§ 2º da LC 769/08).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

5. Expostas as ponderações apresentadas na Instrução, cabe ressaltar que, a rigor, há a indicação de que a servidora preencheu as exigências legais para a inativação, na modalidade compulsória, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética das remunerações, sob a égide da Emenda Constitucional nº 41/2003.

6. Nada obstante, havendo a necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da acumulação de cargos indicada, e de ajustes pontuais, vislumbra-se correta a conclusão de diligência saneadora, na forma suscitada, razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões.

É o parecer.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador